

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer Técnico Jurídico - PGM/PMNR.

DISPENSA N°. 7/2020-027

Referência: Dispensa de licitação - Contratação de empresa especializada para realização do processo seletivo - PROSEL, para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas do Curso de Graduação Licenciatura em Ciências Biológicas a ser implantado no Município de Novo Repartimento/PA.

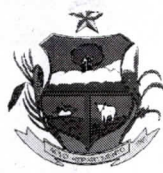
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n°. 8.666/93.

Ementa: Dispensa de licitação - Contratação de empresa especializada para realização do processo seletivo - PROSEL, para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas do Curso de Graduação Licenciatura em Ciências Biológicas a ser implantado no Município de Novo Repartimento/PA - Procedimento Regular - Regularidade da Minuta do Instrumento de Contrato - Imposição da Aprovação.

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

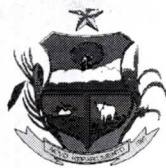
Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório instaurado junto a Comissão de Licitação, visando contratação de empresa especializada para realização do processo seletivo – PROSEL, para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas do Curso de Graduação Licenciatura em Ciências Biológicas a ser implantado no Município de Novo Repartimento/PA.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício 1025-A/2020. – SEMED, solicitando a contratação;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- b) Justificativa para a contratação na forma pretendida;
- c) Pesquisa de mercado- cópia contratos firmados entre a empresa e municípios adjacentes;
- d) Despacho do setor contábil informando a existência de crédito orçamentário para a contratação;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Autorização para abertura do procedimento licitatório emitida pela unidade gestora;
- g) Portaria de nomeação da CPL;
- h) Termo de Autuação;
- i) Documentos de habilitação;
- j) Resumo da contratação e justificativas apresentadas pela CPL;
- k) Declaração de Dispensa.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer.

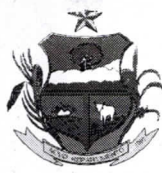
No que importa, é o sucinto relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

III.a. – DA MODALIDADE E DO PROCEDIMENTO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório, conforme se observa nas hipóteses previstas no art. 24 da lei 8.666/93. Senão vejamos:

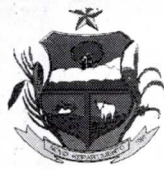
Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação

No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria, posto que a realização de processo seletivo para selecionar acadêmicos para ingressarem no Curso de Graduação em Ciências Biológicas ofertado pela IFPA para o município, requer um preparo técnico específico por parte da empresa escolhida, perfeitamente convergente com a reputação e experiência da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA-FADESPE.

Ademais, deve-se levar em conta a urgência e a utilidade do serviço, haja vista que esse curso é o primeiro a ser disponibilizado de forma aberta no



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

município, visando atender, principalmente os jovens tão carentes de oportunidades de educação.

Assim, fazendo um cotejo da Legislação com o procedimento ora analisado, verificamos que o órgão pretende contratar empresa especializada para aplicação de prova seletiva Licenciatura em Ciências Biológicas para o Município estando, portanto justificada a adoção da modalidade de dispensa.

Ressaltamos que a pesquisa de mercado resta configurado nos valores obtidos nos municípios adjacentes por meio de contratos apresentados, que visaram realização de serviços assemelhados, visto ser esta empresa a mais reconhecida no mercado apta a prestar esta espécie de serviços.

III.b. Dos Documentos Acostados – Minuta do Contrato.

Ainda que a modalidade escolhida esteja em consonância com a Legislação aplicável, resta consignar que o processo está instruído com a documentação necessária para seu prosseguimento, necessitando apenas de algumas adequações, conforme será apontado na conclusão.

No que concerne à minuta do instrumento de contrato, vejamos o que preceitua a Lei de nº.: 8.666/1993, em seu Art.55:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

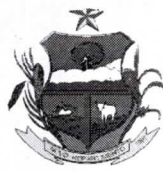
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Grifei para relevar)

Em análise preliminar verifico que a minuta do instrumento contratual amolda-se ao que prescreve o dispositivo supra e, por essa razão, reveste-se da legalidade necessária para sua aprovação.

IV – CONCLUSÃO

Pelo Exposto, a Procuradoria-Geral **atesta a regularidade do procedimento adotado nos autos do processo licitatório de dispensa nº. 7/2020-027**, recomendando, no entanto, que seja dada a publicidade devida, bem como a remessa do procedimento ao Controle Interno para análise e parecer.

É o parecer. SMJ (08 laudas).

Novo Repartimento/PA, 01 de outubro de 2020.


MARIA CREUZA SOARES BARBOSA

OAB/PA – 25.541

PROCURADOR-ADJUNTO

Portaria n. 0536-2019-GP



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO

Aprovo o Parecer/PROCJUR, contendo 08 laudas, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado. Devendo se ater as recomendações impostas, quais sejam:

- a) Seja dada a publicidade legal ao procedimento, devendo haver inclusão do mesmo no Mural do TCM, Portal da Transparência e demais veículos;
- b) Seja a Concessionária notificada para acostar os documentos de sua constituição.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 01 de outubro de 2020

LEONARDO DO AMARAL MAROJA
OAB/PA 10.582
PROCURADOR-GERAL
Portaria 0504/2020